

Tópicos de Correção

I.

1.^a

Distinção dos conceitos de pedido e de causa de pedir.

Análise da figura da coligação passiva (**A.** e **B.**) e seus pressupostos: (i) conexão objetiva; (ii) compatibilidade substantiva; (iii) inexistência de situação de impedimento a coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 36.º e 37.º do CPC).

Não existe conexão objetiva - aplicação do art. 38.º CPC.

Análise da competência internacional dos tribunais portugueses à luz do Regulamento n.º 1215/2012 (aplicação do art. 7.º/1 Reg. 1215/2012: os tribunais portugueses seriam competentes se se entendesse que o local de cumprimento da obrigação seria o norte de Portugal, onde estava localizada a fábrica onde seriam produzidas as joias; os tribunais portugueses não seriam competentes se se entendesse que o local de cumprimento da obrigação (pecuniária) seria o local do domicílio do credor - Madrid -, nos termos do art. 774.º Código Civil, caso em que estaríamos perante uma exceção dilatória de conhecimento oficiosos que originaria a absolvição dos Réus da instância).

Análise da figura da cumulação de pedidos formulada em relação a **A.** e a **B.**: indicação do tipo de cumulação de pedidos em causa (cumulação de pedidos inicial “simples, real” ou, “subsidiária imprópria”). Verificação dos pressupostos de admissibilidade da cumulação inicial simples: (i) compatibilidade substantiva; (ii) inexistência de situação de impedimento à coligação: compatibilidade das formas de processo e competência absoluta do tribunal (artigos 555.º e 37.º/1 e 2 do CPC).

Análise da legitimidade plural - não estamos perante um litisconsórcio entre **A.** e **E.**.

2.^a

Análise da figura da contestação (artigo 573.º CPC), bem como caracterização do tipo de defesa que pode ser apresentada (artigo 574.º), defesa por impugnação ou exceção (artigo 571.º CPC), e ainda a discussão sobre a reconvenção (art. 583.º CPC), enquanto meio de defesa (contra-accção).

Ao invocar a ineptidão da petição inicial, **A.** defende-se por exceção dilatória (577.º/b) CPC), não extensível à Ré porque não se trata de uma defesa por impugnação (568.º/al. a) CPC).

A petição inicial não é inepta (art. 186.º/2 CPC) e **A.** interpretou convenientemente a petição inicial (pois pede a anulação do contrato), pelo que a exceção dilatória invocada não procede (art. 186.º/3 CPC).

O pedido de **A.** de anulação do contrato celebrado com **C.** constitui um pedido reconvenicional (art. 583.º CPC). Análise dos requisitos de admissibilidade da reconvenção.

B. está em revelia absoluta (art. 566.º CPC) e operante em relação aos factos alegados por **A.** (art. 567.º/1 CPC), ou seja, estes factos são admitidos por acordo. O processo deveria ser facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado do autor e depois ao advogado da Ré (caso tivesse sido constituído), para alegarem por escrito, e em seguida dever ser proferida sentença (art. 567.º/2 CPC).

3.^a

C.: pode requerer a sua própria inquirição neste momento porque ainda não começaram as alegações orais (art. 466.º CPC); mas já não está a tempo de requerer o depoimento de parte de **B.**, uma vez que o devia ter feito na petição inicial (art. 552.º/2 CPC).

Pode juntar um documento particular para desistir da instância em relação a **A.** (art. 290.º/1 CPC).

B.: está a tempo de requerer a sua própria inquirição (art. 466.º CPC); mas não poderá requerer o depoimento de parte de **C.**, nem arrolar **D.** como testemunha, porque o deveria ter feito no prazo da contestação (572.º/d) CPC).

4.^a

A decisão relativamente a **A.:** ocorreu desistência da instância (art. 285.º/2 CPC) dependente de aceitação de **A.**, uma vez que este tinha contestado (art. 286.º/1 CPC).

Quanto a **B.:** a decisão é legal, uma vez que a revelia é operante, desde que o processo tenha sido facultado para exame pelo prazo de 10 dias, primeiro ao advogado de **C.** e depois ao advogado de **B.**, para alegarem por escrito (art. 567.º/2 CPC).

II.

O juiz deve proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, pois não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 5.º/3 CPC), e pode ainda conhecer dos factos notórios e daqueles que o tribunal tem conhecimento por virtude do exercício das suas funções, independentemente de alegação e de prova pelas partes (art. 414.º CPC).

No entanto, incumbe ao tribunal realizar a justiça no quadro dos princípios estruturantes do processo civil - do contraditório (art. 3.º CPC), da igualdade das partes (art. 4.º CPC), do dispositivo (art. 5.º/1 e 2 CPC), pilares do princípio fundamental do processo equitativo proclamado no artigo 20.º/4 CRP (veja-se o [Acórdão do STJ de 19-01-2017](#)).

Porém, ao proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, o juiz não pode transpor a fronteira da factualidade alegada e provada e deve respeitar os limites do efeito prático-jurídico pretendido (art. 609.º/1 CPC), sob pena de nulidade a sentença por excesso de pronúncia (art. 615.º/2/d) e e) CPC).

Se o juiz entender que se impõe uma outra qualificação de direito, não alegada (ou sequer configurada) pelas partes, tem o dever de notificar as partes da nova qualificação jurídica, por força dos princípios do contraditório e do processo equitativo, evitando-se confrontar as partes com “decisões surpresas”.